



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10831/002.694/87-61

Sessão de 17 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.967

Recurso nº: RD/303-0.078

Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS ALFREDO ELLIS LTDA

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTRO-
LE DAS IMPORTAÇÕES - Art. 526 inci
so III do Regulamento Aduaneiro.

Bens entrados no país sob Admissão
Temporária submetidos a despacho de
nacionalização.

Diferença de valor entre o constan
te do Despacho de Admissão e o de
nacionalização.

Subfaturamento de preço ou valor
não caracterizado dado que o preço
a considerar é o da mercadoria na-
cionalizada e este correspondeu ao
consignado na GI emitida pela CA-
CEX.

Recurso de Divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS ALFREDO ELLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

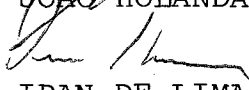
Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

V.V.



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR



IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HUMBERTO ESME-
RALDO BARRETO FILHO, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Anto-
nio Carlos Gonçalves - OAB/SP nº 63.460. Defendeu a Fazenda Nacional,
seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº: 10831-002694/87-61

RECURSO Nº: RD/303-0.078

ACÓRDÃO CSRF/03-01.967

RECORRENTE : FAZENDA REUNIDAS ALFREDO ELLIS LTDA.

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.595, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conceitua-se como subfaturamento de preço a importação de mercadoria com o benefício do regime aduaneiro de admissão temporária, quando realizada por preço inferior ao constante da documentação onde se propôs a sua nacionalização.

A aceitação de preço atribuído pela CACEX, com os elementos que ela dispõe, não pode ser reputado como subfaturamento.

Recurso provido, em parte."

Inicialmente, cumpre-se consignar que, precedendo ao recurso especial interposto, a recorrente requer à repartição de origem a revisão dos cálculos elaborados por sua Seção de Arrecadação, sob o argumento de que estes não expressam com exatidão as determinações contidas na decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento de seu recurso voluntário.

Em resposta a este pedido, a requerida, no despacho de fl. 137, afirma que a referida decisão não deixa explícito o entendimento da Câmara prolatora no que respeita à taxa cambial utilizada no cálculo da exigência fiscal e à questão do termo inicial de atualização monetária, prorrogando, pois, o atendimento do pedido formulado pelo sujeito passivo, até o momento do cumprimento do acórdão a ser prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, face ao recurso de divergência interposto.

Lembro, neste passo, que a questão referente ao termo inicial de atualização monetária, foi objeto de apreciação no voto que integra o acórdão recorrido, tendo seu relator determinado a retificação do cálculo da multa, por entender que a correção monetária, na espécie, passa a ser devida somente após o lançamento do crédito tributário, formalizado através da lavratura do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10831/002.694/87-61

Ressalto, ainda, que a matéria referente à taxa de câmbio aplicável no cálculo da exigência fiscal não foi objeto de arguição no recurso voluntário de cuja apreciação e julgamento resultou a decisão sentenciada no acórdão nº 303-25.595 que, assim, naturalmente confirmou a taxa cambial adotada na decisão de 1ª instância administrativa, tendo em vista não ser ao julgador facultado julgar ultra-petita os processos que lhe são submetidos.

Antecipo, pois, a exclusão desta matéria do julgamento do recurso especial de divergência, não obstante sua abordagem pela recorrente nos itens 2.25 e 2.26 da petição dirigida a esta instância superior, tendo em vista a não ocorrência de seu prequestionamento, conforme exige o RICSRF, artigo 4º, § 1º.

Não fosse isso o bastante, resta esclarecer que todos os acórdãos trazidos para caracterizar a divergência em torno do assunto foram declarados, pelo Presidente da Câmara recorrida, inservíveis à sua configuração, haja vista o fato de terem sido prolatados por essa mesma Câmara.

Resta, portanto, para apreciação desta Corte as questões referentes à alegada denúncia espontânea e à ocorrência do subfaturamento apontado pela autuação e reconhecido na decisão de Conselho.

Para caracterizar a divergência relacionada com o acolhimento da referida denúncia, a suplicante instruiu seu recurso com cópia do acórdão CSRF/03-01.277, que define como fato configurador da denúncia espontânea a apresentação de D.C.I. retificando os elementos declarados na D.I., desde que essa apresentação tenha ocorrido anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Relativamente a essa questão, devo salientar que a hipótese sob a qual recalca-se a decisão consubstanciada no acórdão trazido como paradigma da divergência suscitada não é reprisada no caso em espécie. Enquanto o acórdão CSRF/03-01.277 reconhece a espontaneidade da confissão contida nos elementos declarados em uma D.C.I., documento retificador da D.I. à qual se vincula, o presente processo revela inócua tal situação. Ao invés de uma D.C.I. alterando as informações consignadas na Declaração de Importação, o importador, neste caso, procedeu à apresentação obrigatória de nova D.I., destinada ao despacho para consumo (nacionalização) de mercadoria introduzida anteriormente e temporariamente no território nacional.

A esse respeito, por relevante, vale transcrever trecho da informação fiscal de fls. 76 à 80, onde o autuante (parágrafo 6.b da



PROCESSO Nº 10831/002.694/87-61

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
informação) assim se manifesta:

"Equivoca-se o contribuinte ao invocar o benefício da denúncia espontânea, pois a legislação é clara ao eleger o começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada como início do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235/72, artigo 7º, inciso III), o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo (parágrafo primeiro do mesmo art.). Além da exclusão da denúncia espontânea, é preciso lembrar que a correção da D.I. opera-se através de D.C.I. e não por outra D.I. como pretende o autuado ..."

Quanto a este tema, a recorrente argumenta que, por ocasião da nacionalização do bem admitido temporariamente, ao formalizar a D.I. nº 006.261/87, atribuiu à mercadoria o valor de Cr\$ 325.000,00, constante da G.I. emitida pela CACEX.

Afirma que até então a repartição fiscal não havia instaurado qualquer procedimento para impor a penalidade por infração ao controle administrativo das importações, face à divergência de preços entre o que foi declarado na D.I. apresentada na admissão temporária e o que foi consignado na D.I. destinada à nacionalização da mercadoria.

Dessa forma, acrescenta, o preço atribuído ao bem na Declaração alusiva ao despacho para admissão temporária, no valor de US\$ 20.000,00, foi objeto de alteração quando de sua nacionalização, tendo sido suprido, a seu ver, o lapso identificado pela fiscalização.

No que respeita ao mérito da matéria discutida, tendo a decisão de Conselho mantido a aplicação da penalidade prevista no art. 526, III, do R.A., pela prática de subfaturamento de preço, face à divergência entre o valor declarado no despacho para admissão temporária (US\$ 20.000,00) e o declarado por ocasião do despacho para consumo (US\$ 325.000,00), defende a recorrente a inocorrência do fato infracionário.

Alega que a multa aplicada pressupõe a prática de fraude cambial pelo suposto subfaturamento, infração cujo cometimento tem por objetivo a remessa a menor de divisas para o exterior e, conseqüentemente, a redução do montante a ser recolhido a título de tributo.

Como inicialmente a importação se deu com suspensão dos tributos incidentes na operação, mediante prestação de garantia idônea (depósito de 30% do valor CIF do bem) e sem cobertura cambial, afirma a suplicante, buscando amparo no disposto no art. 296, § único, do R.A., IN nº 136/87, item 115, e ADN CST nº 045/86, que pouco importa o valor declarado inicialmente, pois prevalecerá, no caso de

PROCESSO Nº 10831/002.694/87-61

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

despacho para consumo, o valor determinado pela CACEX.

Para comprovar a divergência jurisprudencial quanto a este aspecto do litígio fiscal, a recorrente junta cópia dos acórdãos:

- CSRF/03-01.629 que descaracteriza o argüido superfaturamento do preço ou valor da mercadoria nacionalizada sob G.I. emitida pela CACEX e entrada no país sob regime de admissão temporária;
- CSRF/03-01.518 que descaracteriza o argüido superfaturamento, face a regularidade do preço FOB praticado na operação, segundo parecer da CACEX, e
- CSRF/03-01.231 que considera não configurado o subfaturamento por tratar-se de importação sem cobertura cambial, realizada a título de doação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.967

V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, relator.

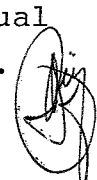
Das divergências apontadas pela recorrente, apenas uma está demonstrada, a referente ao subfaturamento na importação sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária.

No presente caso, como naquele apresentado como paradigma (Ac. CSRF03-01.629), discute-se quanto à caracterização ou não do subfaturamento do preço da mercadoria admitida no país sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, se tal preço comprovadamente é bem inferior ao que foi posteriormente consignado na fatura comercial e que veio a embasar a Guia de Importação e a Declaração de Importação por ocasião do despacho para consumo.

No caso em exame, o regime especial formalizou-se com a DA nº 1082 de 30.01.87 e foi concluído a partir do despacho para consumo com o registro da DI nº 6261, de 16.07.87.

Não é demais lembrar que, por princípio, a Admissão Temporária, se faz sem cobertura cambial e tem prazo para o retorno dos bens ao exterior salvo a opção de despachá-los para consumo (nacionalização). Nesse caso, é exigido o faturamento acompanhado do licenciamento com documento de controle administrativo das importações, a GI.

O que se há, portanto, de examinar é se, por ocasião do despacho de nacionalização, foram cumpridas as normas legais que presidem a importação de bens para o país, como, por exemplo, se a atribuição do valor foi observada a norma legal da definição. Presentemente e, por ocasião, da nacionalização do bem objeto deste processo, já entrara em vigor, desde 16.07.86, o Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 92.230/86 segundo o qual no despacho para consumo se deverá aplicar o valor da transação.



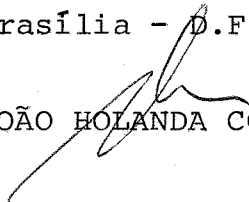
Acórdão nº-CSRF/03-01.967

Tem a ver ainda com o caso o contido no art. 87 do Regulamento Aduaneiro ao determinar que, para efeito de cálculo do imposto correspondente à mercadoria ingressada no país (inclusive em regime suspensivo de tributação) considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação na data do registro da DI para consumo.

Assim, como o preço adotado para a mercadoria no despacho para consumo foi aceito pela Fiscalização como o que corresponde à definição de valor atual em vigor no país, não há por que entender ocorrida a infração de subfaturamento se na Declaração de Admissão fora declarada o valor bem inferior.

Por todo o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do Recurso Especial, quanto ao subfaturamento, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília - D.F., em 17 de agosto de 1992.

 JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR. 